

**ENTENDIMENTO ENTRE OS GOVERNOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA PARA A ADOÇÃO DE PROTOCOLO
ADICIONAL NO ÂMBITO DO ACORDO DE
COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 59**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo da República da Colômbia,
doravante "as Partes",

Convencidos da importância de atender às circunstâncias imperantes nas Partes em seu desenvolvimento industrial,

Reiterando a conveniência de promover o desenvolvimento da indústria automotiva e setores associados,

Reconhecendo a importância de promover o aumento das correntes de comércio entre as Partes,

Chegaram ao seguinte entendimento, que será protocolizado no marco do ACE-59:

Artigo 1º

Não obstante o disposto nos Apêndices 1 e 2 do Anexo II e no Apêndice 2 do Anexo IV do Acordo de Complementação Econômica Nº 59 (doravante "Acordo"), as Partes outorgarão, de forma recíproca, às importações dos veículos de passageiros e à de veículos de cargas de até 3,5 toneladas incluídos no Anexo I deste Entendimento uma margem de preferência de 100% somente às quotas anuais de importação definidas no Artigo 2º do presente

Entendimento, às quais se aplicará a seguinte fórmula para fins de determinação do Valor de Conteúdo Regional (VCR):

$$\text{VCR} = 1 - \left\{ \frac{\text{Valor Materiais Não Originários (CIF)}}{\text{Preço FOB}} \right\} \times 100$$

Artigo 2º

As quotas anuais de importação a que se refere o Artigo 1º do presente Entendimento são estabelecidas conforme os seguintes VCR:

Período	Quotas anuais por país exportador			
	VCR = 50%		VCR = 35%	
	Brasil	Colômbia	Brasil	Colômbia
Ano 1	9.000 unidades	3.000 unidades	3.000 unidades	9.000 unidades
Ano 2	20.000 unidades	5.000 unidades	5.000 unidades	20.000 unidades
Ano 3	45.000 unidades	5.000 unidades	5.000 unidades	45.000 unidades
Ano 4	45.000 unidades	5.000 unidades	5.000 unidades	45.000 unidades
Ano 5	45.000 unidades	5.000 unidades	5.000 unidades	45.000 unidades
Ano 6	45.000 unidades	5.000 unidades	5.000 unidades	45.000 unidades
Ano 7	45.000 unidades	5.000 unidades	5.000 unidades	45.000 unidades
Ano 8	45.000 unidades	5.000 unidades	5.000 unidades	45.000 unidades

“Ano 1” significa o ano em que entre em vigor o Protocolo que formalize este Entendimento. O ano 2 e subsequentes contar-se-ão a partir de 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 3º

Dentro das quotas, e por faculdade da Parte exportadora, as unidades não exportadas por alguma das Partes nos dois (2) primeiros anos de vigência do Protocolo que formalize este Entendimento poderão ser exportadas pela referida Parte nos anos nono e décimo a partir da entrada em vigor do Protocolo que formalize este Entendimento, sempre e quando não se acordem outras condições de desgravação.

Artigo 4º.-

As quotas indicadas nos Artigos 2º e 3º serão distribuídas pela Parte exportadora, com base em critérios públicos, transparentes, objetivos e equilibrados para se evitar distorções de mercado. A distribuição das quotas será monitorada por um Comitê Automotivo Bilateral que será

constituído dentro de sessenta (60) dias contados a partir da data de entrada em vigor do Protocolo que formalize este Entendimento. As Partes, conforme o estabelecido no Protocolo, não imporão outras restrições que limitem o uso das referidas quotas.

Artigo 5º

Em conformidade com os Artigos 1º e 2º, as quotas estabelecidas para o ano oito (8) continuarão a ser aplicadas indefinidamente, ano a ano, até que as partes decidam modificá-las de comum acordo, pactuar as condições para o livre comércio ou alguma das Partes manifeste formalmente seu interesse de não continuar aplicando o Protocolo que formalize este Entendimento. Neste último caso, voltarão a ser aplicadas as disposições correspondentes previstas anteriormente no Acordo.

A manifestação de interesse de não continuar aplicando o Protocolo que formalize o presente Entendimento somente poderá ser feita após o sétimo ano de vigência do mesmo e deverá seguir *mutatis mutandis* os procedimentos estabelecidos no Artigo 47 do Acordo de Complementação Econômica Nº 59. Em todo caso, os efeitos da não aplicação do Protocolo não afetarão os direitos e obrigações das Partes, em especial os previstos no Artigo 3º do presente Entendimento.

Artigo 6º

Reconhecendo a necessidade de melhorar as condições de acesso recíproco sobre todo o setor automotivo, as Partes acordam que as negociações sobre os veículos de carga superiores a 3,5 toneladas e de mais de 16 passageiros, não incluídos no Anexo I deste Entendimento, realizar-se-ão a partir de 2016.

Artigo 7º

As Partes comprometem-se a monitorar, anualmente, a aplicação das disposições contidas no Protocolo, a fim de aperfeiçoar seu funcionamento.

Artigo 8º

As Partes poderão aplicar às importações realizadas no âmbito do Protocolo que formalize este Entendimento suas disposições comerciais e legais em matéria automotiva que sejam compatíveis com o Acordo de Marraqueche, por meio do qual se estabelece a Organização Mundial do Comércio.

Artigo 9º

Todas as disposições do Acordo, incluindo os Apêndices 1 e 2 do Anexo II e o Apêndice 2 do Anexo IV do referido Acordo, que não contrariem as disposições acordadas no Protocolo estabelecido no presente Entendimento, continuarão vigentes.

Artigo 10º

O presente Entendimento produzirá efeitos a partir de sua protocolização no âmbito do ACE-59. As gestões tendentes à referida protocolização iniciar-se-ão dentro de três (3) meses seguintes à assinatura deste Entendimento.

EM FÉ DO QUE, os representantes de ambas as Partes assinam o presente Entendimento na cidade de Bogotá, aos nove dias do mês de outubro de 2015, em dois originais nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

ANEXO I

NALADISA 96	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÕES
87021000	Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	Unicamente para veículos automóveis para transporte de até 16 pessoas, incluído o motorista.
87029000	Os demais	Unicamente para veículos automóveis para transporte de até 16 pessoas, incluído o motorista.
87032100	De cilindrada inferior ou igual a 1.000 cm ³	
87032200	De cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas inferior ou igual a 1.500 cm ³	
87032300	De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas inferior ou igual a 3.000 cm ³	
87032400	De cilindrada superior a 3.000 cm ³	
87033100	De cilindrada inferior ou igual a 1.500 cm ³	
87033200	De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas inferior ou igual a 2.500 cm ³	
87033300	De cilindrada superior a 2.500 cm ³	
87039000	Os demais	
87042100	De peso total com carga máxima inferior a 5 t	Unicamente de peso total com carga máxima inferior a 3,5 t
87043100	De peso total com carga máxima inferior a 5 t	Unicamente de peso total com carga máxima inferior a 3,5 t
87049000	Os demais	Unicamente de peso total com carga máxima inferior a 3,5 t
87060000	Chassis de veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, equipados com motor	Exclusivamente de veículos das posições: 87.02 (unicamente de veículos automóveis para transporte de até 16 pessoas, incluído o motorista); 87.03; e 87.04 (unicamente de peso total com carga máxima inferior a 3,5 t)